



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



PARECER Nº 02/2024	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela	
INTERESSADO	Escola de Educação Infantil Profe Cleo	
ASSUNTO	Análise e aprovação das Atas de Resultados Finais do Ano Letivo de 2023.	
PARECER CME/TP: Nº 02/2024	COLEGIADO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 28/02/2024

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal nº 915 de 27/08/2001, do Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, entre suas atribuições legais, é um órgão Normativo, e tem sua função descrita no art. 7, das suas atribuições legais, possui a função Normativa/ Consultiva/ Deliberativa/ Fiscalizadora, com base no artigo 24, Inciso V, que estabelece critérios para o rendimento escolar, conforme disposto na Lei Federal nº 9.394/1996, e na Lei Municipal Nº 2300 de 17/06/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação.

1. RELATÓRIO

1. O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela realiza a análise das Atas de Resultados Finais do Ano Letivo de 2023, da Escola de Educação Infantil Profe Cleo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



LDB 9394/96 dispõe em seus artigos:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

PARECER CNE/CEB 22/2000 – Considerando o Art.24:

1. “FLEXIBILIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 9394/96: Ente as características fundamentais da LDBEN-9394/96, a flexibilidade concedida aos estabelecimentos de Educação e Ensino é tão ampla como não se viu em nenhuma outra LEI anterior. Estabelece o seguinte quadro de competências:

a) Cabe a UNIÃO a FUNÇÃO NORMATIVA, para editar NORMAS COMUNS ou GERAIS, amplas e válidas para todo o País. Ex. § 1º, art.6º:... caberá à União FUNÇÃO NORMATIVA ... para todo o país...

b) No inciso 5º, do art.10 ... Os Estados incumbir - se - ão de: ...”baixar NORMAS COMPLEMENTARES, para o seu Sistema de Ensino.

c) No inciso III do art. 11 ... “Os Municípios incumbir-se-ão de: ... baixar NORMAS COMPLEMENTARES para o seu Sistema de ensino”...

d) No inciso I, do art. 12 ... os estabelecimentos de ensino respeitadas as NORMAS COMUNS e as de seu sistema de ensino, **terão a incumbência de:** “ ... elaborar e executar sua PROPOSTA PEDAGÓGICA. ”



PARECER CNE/CEB Nº 7/2010 das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais

para a Educação Básica:

O direito a educação constitui grande desafio para a escola: requer mais do que o acesso à educação escolar, pois determina gratuidade na escola pública, obrigatoriedade da Pré-Escola ao Ensino Médio, permanência **e sucesso, com superação da evasão e retenção, para a conquista da qualidade social**. O Conselho Nacional de Educação, em mais de um Parecer em que a avaliação da aprendizagem escolar é analisada, recomenda, aos sistemas de ensino e as escolas públicas e particulares, que o caráter formativo deve predominar sobre o quantitativo e classificatório. A este respeito, é preciso adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do estudante, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar. p. 48

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3 DE 16/05/2012 que define diretrizes para atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem. § 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem. § 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

- **O ART. 210 da CF/88** e o inciso V do art. 9º da LDBEN/96 preveem, respectivamente, a incumbência de fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e da União estabelecer, em colaboração com os entes federados, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, assegurando a formação básica comum;

- **OS ARTS. 10 e 11 da LDBEN/96** estabelecem, respectivamente, a necessidade de Estados e Municípios exararem normas complementares para seus sistemas de ensino, com base nas normas definidas pela União, por meio do Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções normativas e de supervisão, e, complementarmente, o art. 90 da mesma LDBEN/96 define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste pelos órgãos normativos do sistema de ensino preservada autonomia universitária”

LEI MUNICIPAL Nº 2300 de 17/06/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação (2015/2025), em seu Artigo 5º inciso IV, que trata do cumprimento e monitoramento contínuo e avaliação periódica feito pelo Conselho Municipal entre outros. Ainda na mesma lei Meta 2 -Ensino Fundamental-2.24- reduzir, no prazo de cinco anos de vigência do PME, a evasão e a repetência no Ensino Fundamental.

RESOLUÇÃO CME/TP Nº 5/2020. Aprovado em 18/12/2020. Institui Diretrizes Municipais orientadoras para a implementação dos dispositivos legais que estabelecem normas nacionais educacionais excepcionais para o ano de 2020 a serem adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de Março de 2020, Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, Decreto Executivo Municipal nº 80, de 20 de março de 2020, Decreto Executivo Municipal nº 94, de 01 de abril de 2020 e Decreto Executivo Municipal nº 200, de 29 de maio de 2020.

Seção V

Flexibilização Regulatória e Registros nos Documentos Escolares

Art. 10 As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela seguem uma flexibilização regulatória, excepcionalmente para o ano de 2020, nos seguintes aspectos:

I - processo avaliativo, considerando critérios e instrumentos que venham ao encontro da excepcionalidade, seguindo as recomendações do Parecer CNE nº 05/2020 e Indicação CME Nº02/2020;

II - dias letivos e carga horária, conforme artigo 2º, incisos I e II dessa Resolução;

III - a frequência escolar referente às atividades não presenciais será registrada conforme o acompanhamento dos estudantes perante a realização das atividades contidas no Plano de Ação das Atividades Não Presenciais e da Matriz Curricular Referência/2020, portanto, não são contabilizadas numericamente; a frequência referente ao período de atividades presenciais, anteriores à pandemia de Covid-19, deverão ser registradas normalmente;

IV - a expressão dos resultados seguiram em avaliações trimestrais com notas e pareceres de acordo com cada etapa e modalidade, com os objetivos de aprendizagens que não foram atingidos sendo repactuados para o ano letivo de 2021 (se for o caso). Ainda, nas escolas, criou-se registros individualizados dos alunos que ficarão disponíveis para subsídio do próximo ano letivo.

Art. 11 A normativa de excepcionalidade aprovada pelo CME, tanto do cumprimento da carga horária, dos dias letivos, das atividades não presenciais, frequência mínima



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



e a expressão de resultado final deve constar obrigatoriamente no Histórico Escolar dos estudantes e nas Atas de Resultados Finais do ano de 2020.

Parágrafo único. Todos os registros das atividades não presenciais que constam no Plano de Ação de Atividades Não presenciais (de forma física ou remota), a Matriz Referência/2020, bem como.

CONSIDERANDO a Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2021, que traz sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros visando a estimular, acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas pelos entes públicos para o enfrentamento da exclusão escolar.

CONSIDERANDO a Resolução CME/TP Nº 07 /2023, que institui Diretrizes Educacionais Municipais de Educação Infantil e Normas complementares para o Sistema municipal de Ensino e para escolas privadas do Território de Tenente Portela.

3. CONCLUSÃO

Com base na análise das Atas de Resultados Finais apresentadas a este colegiado, abrangendo um total de 25 alunos da Escola de Educação Infantil Profe Cleo, no ano letivo de 2023 destaca-se a participação de 17 alunos da Turma do Pré A e 8 alunos do Pré B, o colegiado aprova as Atas de Resultados Finais, entendendo que os alunos do Pré B, concluíram a Etapa da Educação Infantil e estão aptos a frequentar o Ensino Fundamental.

Aprovado pelo Plenário, em Reunião Extraordinária, de 28 de fevereiro de 2024.,

Tenente Portela, 28 de Fevereiro de 2024.

Ana Cristina Martinelli
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto Executivo nº 028, de 14/02/2024